



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 4º Andar - Bairro Zona Cívico-
Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: 2022-8581 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2006/2022/GAB/SETEC/SETEC-MEC

Brasília, 20 de outubro de 2022.

Ao Senhor
Valcir dos Santos Bezerra
Diretor Presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia - CRTR
1ª Região
crtrdf@gmail.com

Assunto: Resposta à solicitação de informações sobre supervisão de estágio em Radiologia.

Senhor Diretor,

1. Com os devidos cumprimentos, faço referência ao Ofício nº 0418/2022 - CRTR 1ª Região, por meio do qual esse Conselho solicita informações a respeito da supervisão de estágio de estudante do curso superior de radiologia, para informar o que segue.
2. Segundo o art. 1º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio é definido como "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos".
3. Nos termos da supracitada Lei, o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Cabe pontuar que o estágio pode ser obrigatório ou não, devendo os sistemas de ensino definir as normas para a realização de estágios nas redes de sua competência.
4. Como é de conhecimento desse Conselho, a profissão de Técnico em Radiologia é regulamentada pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, cujo art. 2º, na versão dada pela Lei nº 10.508, de 10 de julho de 2002, define como condição *sine qua non*, para o exercício profissional do técnico em radiologia, ter concluído o Ensino Médio e possuir Diploma de Técnico em Radiologia, emitido por instituição educacional devidamente

regularizada. Tal norma foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, cujo art. 3º determina três condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: ter concluído o ensino médio, ter formação profissional como técnico em radiologia e estar inscrito no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

5. Dessa forma, em relação ao questionamento apresentado, esta Secretaria entende não haver necessidade de vínculo educativo entre o estagiário e o supervisor do estágio e, sim, de proficiência técnica e responsabilidade gerencial na hierarquia da empresa, de modo que, na ausência de manifestação legal em contrário, a questão a ser ponderada é sobre a competência técnica do supervisor do estágio, em relação às atividades desempenhadas pelo estagiário.

6. Nesse sentido, entende-se que o profissional que cumpre os requisitos previstos na norma que regulamenta a profissão tem competência técnica para executar as atividades a esta inerentes, inclusive a supervisão de estágio, naquilo que estiver dentro da sua esfera de atuação, sendo que, qualquer outra especificidade deve ser analisada no caso em concreto.

7. Com essas informações, ratifico que esta Secretaria está à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

TOMÁS DIAS SANT'ANA
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica

Anexo: Ofício 3560762



Documento assinado eletronicamente por **Tomas Dias Sant Ana**, **Secretário(a)**, em 21/10/2022, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3630290** e o código CRC **6973B579**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23000.027207/2022-41

SEI nº 3630290